



ESTADO DE SERGIPE

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABAIANA

RESPOSTA AO RECURSO ADMINISTRATIVO

Pregão Eletrônico nº 030/2021

Processo: Pregão nº 030/2021

Recorrente: MASF- COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA

EMENTA: RECURSO ADMINISTRATIVO IMPUGNANDO A DECISÃO QUE DECLAROU INEXEQUIVEL A PROPOSTA APRESENTADA PELO LICITANTE GILVAN DE JESUS MENEZES.

DA TEMPESTIVIDADE

O recurso protocolizado pela empresa MASF- COMERCIO E SERVIÇOS LTDA fora apresentado dentro do estabelecido no art. 4º, inciso XVIII, da Lei 10.520/2002, portanto tempestivo.

Cumprе informar que foram apresentadas contrarrazões pela empresa Gilvan de Jesus Menezes-ME.

DOS FATOS

Trata-se de um procedimento administrativo licitatório, na modalidade PREGÃO, na forma ELETRÔNICA, com critério de julgamento menor preço por item, objetivando a contratação de empresas para aquisição e fornecimento parcelado de

Praça Fausto Cardoso, 12 – Itabaiana/SE – 3431-9716 – 13.104.740/0001-10



ESTADO DE SERGIPE

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABAIANA

Cimento para atender as necessidades deste município, conforme especificações e quantitativos constantes no Termo de Referência, ANEXO I deste Edital.

No dia 08 de junho de 2021, por volta das 08:00H, fora realizada a sessão do pregão em epígrafe.

A proposta da empresa recorrente ficou em segundo lugar, quando a empresa Gilvan de Jesus Menezes- ME restou em primeiro lugar.

Diante disso, a recorrente se insurgiu e apresentou intenção de recurso, interpondo então, as suas razões recursais.

A recorrente alegou em sede de recurso, que a proposta da empresa Gilvan de Jesus Menezes- ME era inexequível, pois tivera apresentado preço final na etapa de lance no valor de R\$25,88 o saco de cimento, alegando que o preço deste material é tabelado.

Relatando ainda, que no seguimento de materiais de construção é notório que o cimento era um produto diferenciado dos demais, porém sem muita variação e com pouca lucratividade por ser um produto agregador, onde a demanda é condicionada pelo nível de atividade da indústria.

Destarte, a empresa insurgente, requereu que a Gilvan de Jesus Menezes- ME comprovasse junto a fábrica MIZU – POLIMIX CONCRETO LTDA a exequibilidade dos itens já especificados.

Diante das alegações apresentadas, a empresa Gilvan de Jesus Menezes- ME apresentou as suas contrarrazões, informando que a empresa que ora se insurge, fortaleceu que o cimento é um produto com pouca lucratividade, aonde a recorrida apresentou em anexo nota fiscal 44019 do dia 04 de junho de 2021 com o dobro de quantidade de cimento apresentado pela nota fiscal Masf.

DOS FUNDAMENTOS

Torna-se indiscutível que em todo e qualquer certame licitatório busca-se instalar efetiva e real competição entre aqueles que por ele se interessam. Aliás, constitui finalidade precípua da licitação a busca da proposta que se apresente mais vantajosa, observados e respeitados, para esse efeito, os critérios fixados no edital respectivo. Pretende-se, pois, em cada procedimento instaurado, perseguir e alcançar a condição mais econômica para o contrato de interesse da Administração.



ESTADO DE SERGIPE

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABAIANA

Como fora expresso anteriormente, a empresa recorrente se insurgiu diante da exequibilidade da empresa GILVAN DE JESUS MENEZES- ME, alegando que a mesma era inexecúvel.

A empresa ora recorrente se mostrou impossibilitada em ofertar um valor estimado ou abaixo daquele apresentado pela recorrida.

A Lei 8.666/93 – Lei de Licitações e Contratos Administrativos – firma clara e inequívoca orientação nesse sentido ao asseverar, em seu art. 3º, que a licitação se destina a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração, e diante deste entendimento, a proposta apresentada pela empresa GILVAN DE JESUS MENEZES- ME fora considerada a mais oportuna e vantajosa para esta administração.

Primeiramente, convém tratar da inexecutabilidade. Assim, no que concerne ao exame da inexecutabilidade, é importante retomar o que, em princípio, poderia soar como mero truísmo: a afirmação de que a licitação visa ao alcance da melhor proposta, preceito insculpido no art. 3º da Lei nº 8.666/93 com a redação dada pela Lei nº 12.349/2010, a saber:

Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Ora, não há dúvidas de que o procedimento licitatório procura dar à administração as condições de contratar com aquele que apresente a proposta mais vantajosa. O que nos interessa, para efeito de reconhecimento da inexecutabilidade, é exatamente o modo como deve proceder o administrador para determinar, com precisão, a linha que separa a melhor proposta daquela que se revele inexecúvel, o que faremos, não sem antes trazer algumas definições doutrinárias.



ESTADO DE SERGIPE

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABAIANA

Vale explicar que o princípio da vinculação ao instrumento convocatório é um dos princípios básicos que regem as licitações. Em harmonia com esse princípio existe o da legalidade, que estabelece que a Administração e os licitantes devem ser obedientes a lei.

Sendo assim, além do instrumento convocatório, deve ser observado as leis que disciplinam o instituto.

Acerca desse entendimento, conclui-se que o critério de análise de exequibilidade da empresa GILVAN DE JESUS MENEZES- ME não foi arbitrário, eles foram selecionados pela lei.

A administração, na fase preparatória realiza pesquisa a fim de estabelecer o estimado. O estimado reflete o valor médio praticado no mercado segundo critérios objetivos.

Também decorre de critérios objetivos e legais o cálculo para estabelecer a (in)exequibilidade.

Assim, a partir do momento que a empresa está dentro do estimado, não é pertinente, tampouco legal, pedir que a empresa comprove a exequibilidade.

O procedimento administrativo é formal, deve obedecer a ritos, não estando sujeito ao mero arbítrio dos agentes.

Em contrarrazões a empresa Gilvan apresenta planilha de preços, informado os valores que compõem os seus custos e respectiva nota fiscal.

Em que pese não fosse necessário comprovar a exequibilidade nesse momento, a empresa comprovou.

Diante do exposto, a Administração deve manter a decisão que considerou a empresa GILVAN DE JESUS MENEZES- ME exequível.

DA DECISÃO

A Pregoeira afirma a tempestividade do recurso apresentado, bem como das contrarrazões recursais.

O recurso possui efeito suspensivo, em razão de determinação legal.



ESTADO DE SERGIPE

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABAIANA

O recurso interposto pela empresa MASF- COMERCIO E SERVIÇOS LTDA é absolutamente improcedente, por ausência dos fatos e fundamentos jurídicos.

Diante das contrarrazões apresentadas pela empresa GILVAN DE JESUS MENEZES- ME, decidimos pela sua exequibilidade, mantendo a decisão conforme os parâmetros legais.

Dê-se ciência a recorrente e todos os licitantes e junte-se ao processo licitatório.

Itabaiana/SE, 22 de junho de 2021

Sabrina Munike dos Santos Souza
Sabrina Munike dos Santos Souza

Pregoeira.

Ratifico!

Dê-se conhecimento.

Em 23/06/2021.


Adailton Resende Sousa
Prefeito Municipal